



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL
CGC (MF) 11.049.848/0001-21

Lei nº 550 de 11 de junho de 1999.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Fundo Municipal dos Direitos de Defesa da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I - promover a captação dos recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da Criança e do Adolescente;

II - criar programas de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa, a promoção, o apoio sócio-familiar, a defesa e garantia da criança e do adolescente;

III - assessorar técnica e operacionalmente o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.3º - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II - executar os repasses previstos, no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;

III - acompanhar, avaliar e deliberar sobre realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo;

V - encaminhar ao gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receitas e despesas do Fundo;

VI - assinar cheque através de seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;

VII - designar membros do Conselho para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VIII- aprovar o regulamento técnico do Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

CGC (MF) 11.049.848/0001-21

Art.4º - Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do seu regulamento;

Art.5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências da União, do Estado, do Fundo Nacional e Estadual e recursos previsto no parágrafo único do Art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - dotação consignada anualmente no orçamento do município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício, e aquelas destinadas ao cumprimento da Lei Orgânica do Município;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente e Decreto Federal nº 794/93 de 05 de abril de 1993;

V - produto das aplicações de capitais, das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - valores provenientes das multas decorrentes de condenação em ações civis ou de penalidades administrativas em Lei; recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidades administrativas. Os Arts. 213, 214, 228 à 258 da Lei Federal nº 8060/90 que trata de crimes em espécie e demais sanções comunitárias, a exemplo da Ação Civil Pública.

§ 1º - Serão transferidos para o exercício seguinte os saldos financeiros do fundo constantes do balanço anual atinentes ao exercício do Fundo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerá da existência da disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 6º - O orçamento do Fundo evidenciará a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente e os Programas Governamentais ou não-governamentais, observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.7º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciada a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL
CGC (MF) 11.049.848/0001-21

Art.8º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos cursos e serviços.

§ 1º - Entende-se por relatórios de gestão de receita e de defesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do fundo.

Art.9º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art.10 - Sancionada a Lei do orçamento anual, o Conselho aprovará o plano de ação para o atendimento à Criança e ao Adolescente.

Parágrafo Único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art.11 - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art.12 - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I - de recursos destinados às entidades da administração direta ou indireta inclusive as não governamentais, que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos de vigilância, proteção e de acompanhamento Sócio-Educativo e de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

II - de acompanhamento sócio-educativo;

III - e de recursos às entidades não-governamentais juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares;

Parágrafo Único - As entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive as não-governamentais, que desenvolvam quaisquer programas de que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido.

Art. 13- As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para a sua execução.

Art. 14- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único - A receita do Fundo proveniente do orçamento municipal será liberada no prazo de 90 dias.

Art.15- O fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo indeterminado.



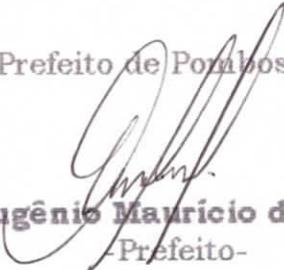
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL
CGC (MF) 11.049.848/0001-21

Art.16- Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.18- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pombos, em 11 de Junho de 1999.


Eugênio Maurício de Melo
-Prefeito-